



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 168 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Dispõe sobre empreendimentos nas bacias mananciais", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 197/2007, de 5 de dezembro de 2007.

Senhores Deputados, a futura lei trará restrições para fins de edificações e exploração econômica em áreas próximas as nascentes, olhos d'água e das bacias mananciais.

O artigo 1º do Projeto de Lei estabelece restrição do uso da propriedade privada e da exploração econômica de áreas num raio de 40m (quarenta metros) contados das margens das nascentes, olhos d'água e das bacias mananciais.

A Constituição Federal estabelece as regras de competência legislativa à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Em matéria ambiental, a competência legislativa é comum aos entes federados acima mencionados, conforme estatue o artigo 23, inciso VI da Carta magna, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Em matéria de competência legislativa *comum* os entes federados possuem liberdade para legislar, respeitando, além da hierarquia das normas, as matérias reservadas a competências exclusivas ou privativas de outro ente.

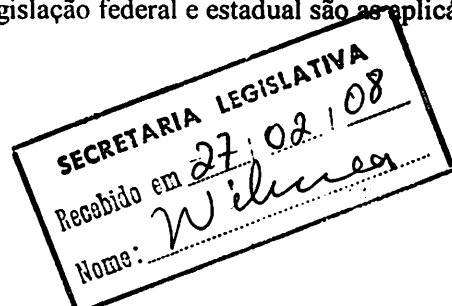
É cediço que a competência legislativa dos Estados-membros é residual. Como tal, compete-lhes legislar livremente em qualquer matéria que a Constituição Federal não tenha reservado à União ou aos Municípios.

No tocante à competência municipal, a Constituição Federal assim disciplina:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

É incontestável que matéria ambiental é assunto de interesse local. Associado ao fato de que os municípios possuem competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente, comum aos Estados e à União, não é forçoso concluir que as leis ambientais municipais, desde que compatíveis com a legislação federal e estadual são aplicáveis dentro de seus domínios.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Por certo se a lei estadual impuser restrições do uso da propriedade privada em face da proteção do meio ambiente, a lei municipal, em razão da obediência ao princípio da hierarquia das normas, bem como ao *pacto federativo*, não pode minorar tais restrições. Daí a preocupação que exponho com a sanção da lei aprovada por esta Assembléia Legislativa.

Visivelmente a futura lei se dispõe em regular edificação localizada no perímetro urbano. Tal conclusão se extrai dos incisos *III, IV, V e VI*, todos do art. 1º, a saber: *estabelecimentos hospitalares e de comércio atacadista e varejista; cemitérios; depósito de lixo e aterro sanitário e parcelamento do solo, conjuntos habitacionais, condomínios residenciais ou comerciais e centros de compras*, respectivamente.

Prima facie poder-se-ia afirmar que a futura lei, não se aplica em áreas urbanas, principalmente nos municípios que possuem legislação própria sobre a matéria, eis que se aplicada fosse haveria extrapolação da competência legislativa estadual. No entanto, a norma estadual, embora não possa ser aplicada **diretamente** impor a obrigação de ajustarem suas leis ao seu comando, em face do princípio da hierarquia das normas e do *pacto federativo* acima exposto.

Assim exposto, o teor do artigo 1º do Projeto de Lei em análise, não apresenta inconstitucionalidade material passivo de receber o veto. No entanto sua aplicação direta se verificará nos municípios que não possuam lei própria sobre matéria ambiental. Nos demais deverá a lei municipal se adequar às restrições impostas pela lei estadual.

O artigo 2º do projeto de lei traz apenas definições.

O artigo 3º impõe possui natureza transitória, no entanto de constitucionalidade questionável.

Seu teor impõe às obras, projetos, empreendimentos, atividades e estabelecimentos, definidos no artigo 1º, em fase de construção ou implantação, ainda não finalizados ou concluídos, deverão, a partir da vigência da lei futura, adequar-se às limitações previstas nos dispositivos anteriores. Implicando em multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até que se observem as disposições da lei.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, impõe limitação da aplicabilidade de lei futura, impedindo que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No caso, as obras em andamento, os projetos, empreendimentos, atividades e estabelecimentos em fase de construção ou implantação, ainda não finalizados ou concluídos, se regulares, obtiveram do Poder Público competente as devidas licenças ambientais e obtiveram, com isso, assegurado o direito de edificação/implantação. A futura lei, não pode, mesmo que em fase de construção ou inacabados, estabelecer novas regras, sob pena de se ofender ao *direito adquirido*, eis que este já havia se incorporado ao patrimônio de seu detentor.

O ato ablatório da Administração deve ser praticado com cautela e pressupor a inobservância imposta pelo poder concedente.

Por tais razões, o veto ao artigo 3º do Projeto de Lei em análise.

Por arrastamento e com base nas razões acima expostas, igualmente deve ser vetado o artigo 4º.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

No tocante aos artigos 5º e 6º, o veto também se impõe.

O artigo 5º impõe ao Estado a obrigação de demolir as obras que desrespeitem os limites fixados no artigo 1º e não tenham se adequado em até 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia de vigência da lei.

A lei futura, neste artigo, determina a demolição, pelo Estado, de quaisquer obras que não atendam aos limites impostos no artigo 1º, ou seja, as que estão edificadas num raio de setenta metros de nascentes, olhos d'água e das bacias mananciais. Não estabelece, contudo, se as obras estão em construção, se são inacabadas ou se já concluídas.

A demolição de edificações, como se sabe, apresenta custos. Com isso a norma de iniciativa parlamentar, impõe ao Estado, obrigação de fazer de custos elevados. Primeiro para a fiscalização e posteriormente a demolição. Sem, contudo, mencionar o aporte financeiro para tanto.

Não bastasse a norma não prevê o direito de defesa dos proprietários dos imóveis e empreendimentos atingidos, suprimindo, desta forma, a apreciação do Poder Judiciário sobre as situações fáticas em confronto ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Afinal, onde no Estado de Rondônia não há bacias mananciais como as definidas na lei como *depressões naturais onde haja acúmulo de águas decorrentes de precipitações pluviométricas ou fontes e minas d'água?* Difícil será encontrar um local distante 40m de uma depressão natural (poça d'água) oriunda de precipitações pluviométricas (chuva).

Ao que tudo que foi exposto, entendo que o comando do artigo 5º do Projeto de Lei em análise, além de ofender a Constituição Federal, como acima exposto, não atende ao interesse público.

Então desta forma, vetando-se os artigos 3º ao 6º do Projeto em questão, tornará a futura lei inócua apenas com as disposições dos artigos 1º e 2º, devendo, com isso, aferir a necessidade de veto total, alcançando, desta forma, os dois primeiros artigos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 197/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instalação de empreendimentos nas bacias mananciais”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de dezembro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro 4739
Recebido em 06/12/07 às 8:58
Recebido por [assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a instalação de empreendimentos nas bacias mananciais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A construção, instalação e funcionamento de empreendimentos nas bacias mananciais em território estadual obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º. Fica vedada a construção, instalação e funcionamento num raio de ³⁰40 (quarenta) metros, contados das margens das nascentes, olhos d'água, das bacias mananciais, das seguintes obras, projetos, empreendimentos, atividades e estabelecimentos:

I – indústrias poluentes; ✓

a) fecularias; ✓

b) destilarias de álcool; ✓

c) químicas; ✓

d) matadouros; e ✓

e) curtumes. ✓

II – de atividade extrativa vegetal ou mineral; ✓

III – estabelecimentos hospitalares e de comércio atacadista e varejista; ✓

IV – cemitérios; ✓

V – depósito de lixo e aterro sanitário; ✓

VI – parcelamento do solo, conjunto habitacionais, condomínios residenciais ou comerciais e centros de compra; ✓

VII – agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeiras que envolvam aplicação de herbicidas e fertilizantes químicos; ✓

VIII – suinocultura intensiva; e ✓

IX – depósito de lixo, resíduos e produtos tóxicos, segundo as respectivas classificações dadas pela legislação nacional. ✓





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. As construções na faixa marginal dos rios, canais e cursos de água ficam limitadas nos termos e limites do artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal. ✓

Art. 3º. Para fins desta Lei: ✓

I – nascentes e olhos d'água são fontes ou minas naturais de água, permanentes ou intermitentes; ✓

II – bacias de mananciais são depressões naturais onde haja acúmulo de águas decorrentes de precipitações pluviométricas ou fontes e minas d'água. ✓

§ 1º. As nascentes, olhos d'água e bacias de mananciais que tenham sofrido alterações decorrentes da ação humana, canalizadas, aterradas ou desviadas, deverão ser recuperadas pelos proprietários das respectivas áreas onde localizem-se as mesmas. ✓

§ 2º. As nascentes alteradas e acondicionadas em galerias e seus respectivos canais, cursos d'água, ainda que artificiais também deverão ser preservados nos termos dos dispositivos anteriores. ✓

Art. 4º. As obras, projetos, empreendimentos, atividades e estabelecimentos, definidos no art. 1º, desta Lei, em fase de construção ou implantação, ainda não finalizada ou concluída, deverão, a partir de sua vigência, adequar-se às limitações previstas nas disposições desta Lei. ✓

Parágrafo único. A não adequação implica em paralisação das obras e multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até que se observem as disposições desta Lei. ✓

Art. 5º. A inobservância desta Lei também implica em proibição de funcionamento de estabelecimento e industriais, e na proibição de venda, de arrendamento, de aluguel e afins, de lotes, frações ideais, unidades habitacionais, unidades comerciais e lojas, até a devida adequação aos seus termos. ✓

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de dezembro de 2007.

~~Deputado Neod Carlos
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF.S/ALE-0122/08.

Porto Velho, 14 de abril de 2008.

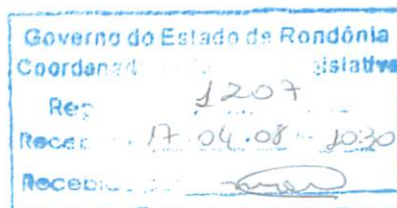
Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria a publicação no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1.878 e 1.879, de 14 de abril de 2008.

Atenciosamente,

Deputado Jesualdo Pires
1º Secretário

Ao Senhor
JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
Coordenador Técnico Legislativo – COTEL
Nesta





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 067/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a **Lei nº 1.878**, de 14 de abril de 2008, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de abril de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


MENSAGEM Nº 057/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instalação de empreendimentos nas bacias mananciais”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 1049
Recebido 09/04/08 12:30
Recebido por: 



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a instalação de empreendimentos nas bacias mananciais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A construção, instalação e funcionamento de empreendimentos nas bacias mananciais em território estadual obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º. Fica vedada a construção, instalação e funcionamento num raio de 40 (quarenta) metros, contados das margens das nascentes, olhos d'água, das bacias mananciais, das seguintes obras, projetos, empreendimentos, atividades e estabelecimentos:

I – indústrias poluentes:

- a) feculárias;
- b) destilarias de álcool;
- c) químicas;
- d) matadouros; e
- e) curtumes.

II – de atividade extrativa vegetal ou mineral;

III – estabelecimentos hospitalares e de comércio atacadista e varejista;

IV – cemitérios;

V – depósito de lixo e aterro sanitário;

VI – parcelamento do solo, conjunto habitacionais, condomínios residenciais ou comerciais e centros de compra;

VII – agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeiras que envolvam aplicação de herbicidas e fertilizantes químicos;

VIII – suinocultura intensiva; e

IX – depósito de lixo, resíduos e produtos tóxicos, segundo as respectivas classificações dadas pela legislação nacional.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. As construções na faixa marginal dos rios, canais e cursos de água ficam limitadas nos termos e limites do artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal.

Art. 3º. Para fins desta Lei:

I – nascentes e olhos d'água são fontes ou minas naturais de água, permanentes ou intermitentes;

II – bacias de mananciais são depressões naturais onde haja acúmulo de águas decorrentes de precipitações pluviométricas ou fontes e minas d'água.

§ 1º. As nascentes, olhos d'água e bacias de mananciais que tenham sofrido alterações decorrentes da ação humana, canalizadas, aterradas ou desviadas, deverão ser recuperadas pelos proprietários das respectivas áreas onde localizem-se as mesmas.

§ 2º. As nascentes alteradas e acondicionadas em galerias e seus respectivos canais, cursos d'água, ainda que artificiais também deverão ser preservados nos termos dos dispositivos anteriores.

Art. 4º. As obras, projetos, empreendimentos, atividades e estabelecimentos, definidos no art. 1º, desta Lei, em fase de construção ou implantação, ainda não finalizada ou concluída, deverão, a partir de sua vigência, adequar-se às limitações previstas nas disposições desta Lei.

Parágrafo único. A não adequação implica em paralisação das obras e multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até que se observem as disposições desta Lei.

Art. 5º. A inobservância desta Lei também implica em proibição de funcionamento de estabelecimento e industriais, e na proibição de venda, de arrendamento, de aluguel e afins, de lotes, frações ideais, unidades habitacionais, unidades comerciais e lojas, até a devida adequação aos seus termos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~